



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 654/05**  
**SESSÃO: 136ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº 1/003267/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200408589**  
**RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**  
**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRNSITO –  
NOTA FISCAL INIDONEA.** Declarações Inexatas  
quanto aos preços das mercadorias efetivamente  
transportadas. Recurso Voluntário conhecido e  
provido, por unanimidade de votos, para fim de  
reformular a decisão condenatória de 1ª Instância,  
julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal.

**RELATÓRIO**

O relato do auto de infração acusa o contribuinte de conduzir mercadorias com documento fiscal inidôneo, uma vez que as notas fiscais nºs 156561, 156564 e 156565, emitida pela empresa Comercio e Importação Sterc Ltda, assim consideradas, visto que os preços destacados nas referidas notas estavam incompatíveis com os praticados no mercado.

O autuante considerou como infringidos os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto 24.569/97, sugere como penalidade a inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o eminente agente autuante ratifica o feito fiscal e anexa pesquisa de preços realizada junto a Internet, com o fito de embasar a acusação fiscal.

As mercadorias apreendidas ficaram sob guarda e proteção da empresa transportadora, sendo avaliadas em R\$ 64.384,00 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

O feito fiscal correu a revelia, conforme termo de revelia exarado as fis. 24 dos autos.

O nobre singular após analisar os motivos que deram ensejo a presente autuação declarou o feito fiscal procedente. Em seu entendimento concluiu,

que a nota fiscal em epigrafe não retratava a operação de forma correta, sendo desse modo considerada inidônea na forma do artigo 131, inciso III do RICMS.

O contribuinte sentindo-se prejudicado com a decisão condenatória de 1ª Instância, interpôs recurso voluntário arguindo em sua defesa o seguinte, em suma:

- afirma que a lista de preços de vendas de mercadorias no varejo praticadas por papelarias, não é prova concludente que possa fundamentar a autuação;

- Que Contencioso Administrativo do Estado do Ceará, através de suas Câmaras de Julgamento de Recursos Tributários, já se manifestou em processos semelhantes ao ora guerreado, julgando extinto o processo em face da ausência de provas, conforme as seguintes Resoluções: 320/2004, 407/2003;

- Refuta a inidoneidade das notas fiscais aduzindo que foram emitidas em estreita consonância com os ditames estabelecidos no art. 170, do Decreto nº 24.569/97.

- Consoante os Princípios Constitucionais da Livre iniciativa e Livre Concorrência de mercado não há nenhuma vedação legal para impedir a fixação de preços por parte dos vendedores;

- Ressalta que a legislação do ICMS, precisamente o art. 35 do Decreto nº 24.569/97, prevê que no caso de discordância em relação ao valor arbitrado pelo agente fiscal, caberá ao contribuinte comprovar com exatidão o valor por ele declarado;

- Assim e com base nas copias das duplicatas de vendas, emitidas nas saídas das mercadorias para a empresa BACHÁ & CIA LTDA, no mesmo valor das referidas notas fiscais, conforme fis. 61/63 dos autos, requer a improcedência do feito fiscal.

O processo é submetido a análise da consultoria tributaria que após apreciar os argumentos da peça recursal, emite parecer sugerindo a improcedência do feito fiscal, adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

## **VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal versa sobre transporte de mercadoria acobertada por documento inidôneo, em virtude das notas fiscais de nºs 156561, 156564 e 156565, destacarem preços de vendas incompatíveis com os praticados no mercado.

A conclusão que chegamos após analisarmos os motivos que deram ensejo a presente acusação fiscal é de que as provas carreadas aos autos, são por demais insubsistentes para caracterizar a infração denunciada na inicial.

Como bem enfatizou a nobre consultora tributaria, a lista de preços dos produtos pesquisadas na Internet pelos autuantes não configura prova suficiente para torna os documentos fiscais inidôneos. Necessário o emprego de outros meios mais eficazes para comprovar o ilícito fiscal.

O fato é que a pesquisa extraída da Internet não poderia ser utilizada como parâmetro para determinar a irregularidade dos documentos fiscais em questão.

Previendo a ocorrência de tais situações, ou seja, de duvidas quanto ao preço de produtos, foi que o legislador sabiamente determinou os mecanismos a serem adotados como forma de comprovação dos preços de vendas nas operações comerciais, art. 36, incisos I e II do RICMS, *in verbis*:

*Art. 36 – Para efeito de comprovação do valor referido no artigo anterior, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:*

*I – o contribuinte devera comprovar esta circunstancia através de documentos, tais como, contrato devidamente registrado em cartório de titulo e documentos, declaração do destinatário da mercadoria ou serviço, com firma reconhecida, ordem de pagamento vinculada à transação ou outros;*

*II – o agente do Fisco devera reter copias dos documentos comprobatórios referidos no inciso anterior, para comprovar o valor adotado para base de calculo;*

Apesar de possuir peculiaridades impa na forma de fiscalizar, como a instantaneidade das ações fiscais, não poderia o agente fiscal agir sob impulso e desconsiderar os documentos fiscais como base em procedimentos falhos, sob pena de comprometer todo procedimento fiscal, como foi o caso.

Com efeito, em casos de duvidas quanto ao valor das mercadorias, o agente do Fisco deveria ter procedido na busca da verdade material nos termos do art. 36 do RICMS, utilizando meios técnicos de eficácia comprovação.

Portanto, o Fisco não pode obrigar o contribuinte a expressar sua venda de forma diversa daquela efetivamente negociada. A legislação tributaria estadual prevê a livre negociação do preço dos produtos pela partes envolvidas na operação de compra e venda.

Desse forma, as notas fiscais de nºs 156561, 156564 e 156565, são idôneas, preenchem os requisitos fundamentais e validade e eficácia exigidos pela

legislação vigente, nos termos do art. 170, inciso IV, alínea "g" e "h" do Decreto nº 24.569/97, não dando ensejo a declaração de inidoneidade notícia no relato.

Quanto ao mérito entendemos que a venda de produtos abaixo do preço de fábrica caracteriza outra infração, a de subfaturamento, se compararmos aos preços extraídos da pesquisa com o valores constantes nos documentos fiscais percebermos que os são bem inferiores, no entanto, como já explicitamos antes os preços extraídos da Internet não podem servir de parâmetro para determinar que os documentos sejam inidôneos, ate por que para venda de preços abaixo do custo existe uma penalidade especifica aplicável ao caso.

Pelas considerações acima e diante das decisões reiteradas da 1ª Câmara de Julgamento sobre o assunto, declaro improcedente o presente feito fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular para improcedência do feito fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto Melo Falcão acompanhado do estagiário Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO